



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 796-44.2014.27.0000

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS

(PROS/PTN/PPL/PMN/PSDC/PCdoB/PTdoB)

ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO E OUTROS

REPRESENTADO : JOSEILTON DINIZ CAMPELO (DINIZ CAMPELO)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA

RELATOR : Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, por suposta propaganda eleitoral na internet em razão da veiculação de indevida de vídeo ilícito, com pedido de concessão de liminar formulada pela **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS**, em desfavor de **JOSEILTON DINIZ CAMPELO (DINIZ CAMPELO)** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com o objetivo de suspender a veiculação de denominado (Vídeo Viral 3) do perfil do primeiro representado.

Narram os representantes que;

a) a Coligação fez veicular, através de seu pessoal de *marketing* O VIDEO 1 – Legal, onde faz paródia em relação aos atos de governo criticados aberta e licitamente;

b) Contudo, surgiu indevidamente na internet através de aplicativo instalado no *facebook* do primeiro representado JOSEILTON DINIZ CAMPELO, outro vídeo, denominado de VIDEO VIRAL 3, contendo uma paródia, por cima do trabalho elaborado pela Coligação demandante sem a sua permissão, direcionada aos candidatos majoritários da Coligação A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA composta pelo PMDB, PT, PSD e PV;

c) que a veiculação da propaganda eleitoral ilícita afronta à legislação eleitoral, em especial aquelas contidas nos artigos 57-H, da Lei 9.504/97, art. 242 do Código Eleitoral e art. 26 da Resolução TSE nº 23.404/2014l.

Juntaram documentos (fls. 6/26).

Em despacho a Juíza plantonista Drª Denise Dias Dutra Drumond, determina a indicação do endereço correto, ou seja, a URL específica que veicula a propaganda supostamente ilícita, no prazo de 24 (vinte quatro) horas sob pena de indeferimento da inicial (fls. 28).


Des. Euripedes Lamounier
Relatora

É o Relatório. Decido.

Cumpridas as diligências (fls. 29/30), a parte autora informa o endereço eletrônico em que veicula a propaganda ilícita conforme segue: <http://www.facebook.com/Modebrafanatico?fref=ts>, e requer a juntada da degravação do Vídeo original, produzido pela Coligação requerente como parte integrante dos documentos que acompanham a contrafé.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (grifo meu)

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 26 *caput*, determina:

Art. 26. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 57-H). (destaquei e sublinhei)

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Todavia, no caso concreto, não se trata de proibição abstrata, porquanto a veiculação da propaganda ilícita através da montagem na forma de paródia (VIDEO VIRÁ 3) como é caso dos presentes autos, além de atribuir indevidamente sua autoria a terceiro, viola o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral, em evidente prejuízo a Coligação ora representante.



Nesse passo, presentes o *fumus boni iuris e periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, **DEFIRO** o presente Pedido de Liminar, para DETERMINAR aos Representados **JOSEILTON DINIZ CAMPELO (DINIZ CAMPELO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que suspendam imediatamente a veiculação da propaganda irregular nos aplicativos constantes no endereço: <http://www.facebook.com/Modebrafanatico?fref=ts>, indicado pela representante e os compartilhamentos a elas pertinentes.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para cada um dos representados.

Notifique-se a Representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 20/08/14, às 19 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações